

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Autores: Deputados BACELAR E OUTROS

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de oferecer ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.

Segundo o projeto, a União deveria entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João. Essas ações se dariam de três formas: **renda emergencial mensal** aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionado aos festejos de Carnaval e de São João; **subsídio**, em valor único, **para manutenção de espaços e entidades** relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e **editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços** vinculados ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos



de Carnaval e de São João. A esta última ação seriam reservados, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total transferido aos entes subnacionais.

O regulamento para o repasse dos valores deveria ser editado após 10 dias da publicação da Lei decorrente desta proposição, e o repasse não deveria exceder o prazo de 30 dias.

A execução das ações deveria ocorrer de forma descentralizada, e a disponibilização dos recursos se daria mediante transferências da União aos entes subnacionais, preferencialmente por meio dos fundos municipais, estaduais ou distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Metade dos valores repassados pela União seriam distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal. 80% desses recursos seriam distribuídos proporcionalmente à população, e, os outros 20%, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Os Municípios e o Distrito Federal receberiam a metade restante dos recursos. 80% desses recursos seriam distribuídos proporcionalmente à população, e, os outros 20%, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os Municípios teriam prazo máximo de 60 (sessenta) dias para dar destinação aos recursos, contados da data de recebimento. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deveriam ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

A proposição define como trabalhador e trabalhadora do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João as pessoas que participam de cadeia produtiva dos festejos de Carnaval e de São João, tais como músicos, instrumentistas, compositores, produtores culturais, escultores, adrecistas, laminadores, serralheiros, marceneiros, eletricitas catadores de materiais recicláveis, ambulantes prestadores de serviço de segurança, trabalhadores do setor de turismo e hotelaria, e outros, definidos



conforme realidade regional e desde que estejam relacionados aos festejos do Carnaval e São João.

A ação referente à renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei decorrente deste projeto, em três parcelas sucessivas. Fariam jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do Carnaval e do São João com atividades interrompidas por conta da Pandemia que comprovem:

- terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João nos dois anos imediatamente anteriores à data de publicação da Lei decorrente do projeto, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

- não terem emprego formal ativo;

- não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

- terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

- não terem recebido, no ano de 2019 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal;

- não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, caso este benefício esteja em andamento no transcurso do Carnaval ou São João em 2021.

O recebimento da renda emergencial estaria limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar. A mulher provedora de família monoparental receberia duas cotas da renda emergencial.



O subsídio (segunda forma de ação emergencial prevista na proposição), em valor único, teria valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Fariam jus ao subsídio os blocos de carnaval, afoxés, escolas de samba, organizações de festas juninas, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João com atividades interrompidas. Para o acesso ao subsídio, o pleiteante deveria comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal.

Os beneficiários da ação emergencial na forma de subsídio deveriam apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Os entes subnacionais deveriam assegurar ampla publicidade e transparência a essas prestações de contas.

Prevê-se que instituições financeiras federais poderiam disponibilizar linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos ou estabelecer condições especiais para renegociação de débitos. Essas facilidades seriam destinadas às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham atividades relacionadas com os festejos de Carnaval e de São João. Os débitos relacionados às linhas de crédito deveriam ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública.

O acesso às linhas de crédito e condições especiais oferecidas pelas instituições financeiras federais estaria condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.



Para as medidas previstas no projeto poderiam ser utilizados como fontes de recursos dotações orçamentárias da União, o superávit do Fundo Nacional Turismo apurado em 31 de dezembro de 2019, ou outras fontes de recursos.

O repasse da União aos entes subnacionais deveria ocorrer em parcela única e no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei decorrente do projeto. Os recursos repassados que não tiverem sido destinados ou que não tiverem sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, seriam restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

A aplicação dos recursos previstos no projeto estaria limitada aos valores entregues pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

A lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Turismo; Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a finalidade de oferecer modalidades de compensação financeira ao conjunto de pessoas e entidades atuantes nas festividades de Carnaval e de São João do ano de 2021.

Seria desnecessário esclarecer o impacto econômico negativo suportado por todo o setor de turismo em decorrência da presente pandemia.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>



Entretanto, enquanto algumas atividades do setor viram suas receitas reduzirem sobremaneira, outras, simplesmente, foram impedidas de operar. Ou seja, uma situação de ausência absoluta de receitas. A restrição a aglomerações, fundamentais para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Carnaval e aos festejos de São João, imporá uma parada forçada nestas festividades, cujas consequências iriam muito além do desapontamento dos foliões.

Apesar de os eventos serem temporalmente pontuais, os trabalhadores e empresários que viabilizam a realização desses eventos, muitas vezes, trabalham durante quase todo o ano na preparação dessas festas. E mesmo para aqueles que não se envolvem ao longo do ano no planejamento dos festejos, os recursos financeiros obtidos nesses poucos dias representariam uma parte substancial da renda obtida ao longo de todo o ano. Dessa forma, é natural concluir que todos os envolvidos nas atividades se viram frente a uma situação inesperada e angustiante, sem qualquer tábua de salvação no horizonte.

Diferentemente das ações governamentais de apoio aos empresários atingidos pela pandemia, focadas na compensação da falta momentânea de caixa, os setores abarcados pela proposição demandam soluções diferenciadas. O Carnaval e o São João de 2021 não esperam o final da pandemia para recuperar terreno perdido, eles se perderam para sempre, assim como a renda daqueles que contribuem para a construção dessas festas. Os autores, conscientes dessas circunstâncias, ofereceram mecanismos que entendemos adequados para o alívio dos envolvidos nesses festejos.

É importante destacar que existem várias instâncias de análise da proposição, inclusive acreditamos que questões atinentes ao custo para a União, bem como a avaliação da forma como se daria a distribuição de recursos, são bastante sensíveis para definir a aprovação ou não do texto original. Mas a esta Comissão cabe apenas a análise de mérito segundo a perspectiva do Turismo. Adstritos a esse ponto de vista, entendemos que a proposição é digna de aprovação, pois as festividades têm alto potencial de atratividade turística, tanto de demanda interna quanto externa. A criação de mecanismos de compensação para essa atividade seria fundamental para a preservação da permanência dos envolvidos na organização das festas, sob pena de perda

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>



perene de ativos humanos e financeiros essenciais à continuidade dos festejos nos anos vindouros. Seriam perdas inestimáveis às receitas futuras das regiões envolvidas nessas atividades.

Foram propostos três mecanismos de compensação aos operadores dos festejos de Carnaval e São João. Renda emergencial mensal, subsídio para manutenção de espaços e entidades relacionados aos festejos de Carnaval e instrumentos públicos de incentivo, tais como editais, chamadas públicas, prêmios e aquisição de bens e serviços. A União faria a transferência de valores e os Estados, Municípios e o Distrito Federal se encarregariam de efetivar a chegada dos recursos nas pontas, por meio dos três mecanismos apresentados.

Foram estruturadas condições para coibir o abuso no acesso aos instrumentos, como a impossibilidade de a renda emergencial ser concedida a quem não tenha trabalhado nos dois anos anteriores nas respectivas festividades, ou tenha emprego formal, ou seja, beneficiário de programas de transferência de renda, aí incluso o auxílio emergencial.

O subsídio seria direcionado para a manutenção de espaços e entidades relacionados aos festejos de Carnaval e de São. Seria concedido em parcela única e teria valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00. O gestor local deveria estabelecer os critérios para a definição do valor a ser entregue. Para evitar o abuso, o pleiteante deveria comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal. Além do mais, haveria a necessidade de prestações de contas em até 120 dias após o recebimento do subsídio.

Quanto aos instrumentos públicos de incentivo, como a abertura de editais para a compra de bens e serviços, também achamos salutar, pois o estímulo fiscal pode ser a única forma de prover demanda ao grupo nesses tempos de pandemia. Nesse sentido, seria possível, por exemplo, utilizar a capacidade produtiva de fantasias, alegorias e adereços para a produção de itens de utilidade geral da população. Também seria possível aproveitar os



espaços das escolas de samba para a oferta de serviços públicos nas imediações.

Estamos convictos de que a proposição é muito favorável ao turismo, pois ajuda a manter uma tradição cultivada em longa data com forte apelo entre potenciais turistas. Precisamos garantir que os artífices dessas festas estejam minimamente seguros em suas finanças durante esse período pandêmico. Não podemos correr o risco de ver o conhecimento desses operadores se perder em troca de alguma outra atividade econômica que lhes pareça mais estável.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.219, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2021-5542



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>

